TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.513 - MG (2018/0304663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE	:	ELISANGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ MILTON DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG078090
		LUIZ MILTON DE SOUZA - MG030954
REQUERIDO	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	:	SILAS MELO MORAES - MG098553
REQUERIDO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
		EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA - MG084498
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES - MG101305
		DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA - MG096407
		ALEX SILVA FERREIRA - MG108167

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE RECURSAL. APARENTE ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N.ºS 518/STJ E 284/STF. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de *tutela provisória de urgência* formulado por ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial cuja admissibilidade é objeto do presente agravo, interposto nos autos da ação indenizatória por acidente de trânsito que moveu em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Esta a ementa do acórdão recorrido (fl. 894/924):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AGRAVO RETIDO -

CONTRADITA DE TESTEMUNHA - IMPEDIMENTO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSIONAMENTO MENSAL PROPORCIONAL À LIMITAÇÃO LABORAL DECORRENTE DO ACIDENTE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - SÚMULA N° 313 DO STJ - CUSTEIO DE ACOMPANHANTE/AJUDANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - ART. 333, INCISO 1, DO CPC/73 - INDENIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO, CIRURGIA PLÁSTICA E MEDICAMENTOS - NECESSIDADE COMPROVADA - QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DOS DANOS ESTÉTICOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA N° 362 DO STJ - JUROS DE MORA - ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA DO SINISTRO - CONFIGURAÇÃO DA ACEITAÇÃO TÁCITA DO ENDOSSO - ART. 20 DA CIRCULAR N° 251, DA SUSEP - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍ CIOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 30 E 50 DO CPC!1973— RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 489, § 1 0, do CPC/2015, razão pela qual não há que se cogitar da nulidade da sentença.

- Conforme ponderou a douta magistrada de primeiro grau, não há entre a parte autora e a testemunha por ela arrolada qualquer tipo de ligação profissional que possa influenciar no deslinde da controvérsia. Por outro lado, o médico prestou compromisso, abrindo mão da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 406 do CPC/73.

- O fato é que o depoimento prestado pelo profissional da saúde contribui para a busca da verdade real dos fatos objeto da lide, não havendo indícios de parcialidade.

- O perito foi categórico ao afirmar que não ficaram abolidas por completo as funções do membro lesado, razão pela qual a primeira apelante faz jus ao pensionamento mensal, proporcional à sua perda da capacidade laborativa.

- Apesar de o julgador não estar adstrito à prova pericial, não se pode olvidar que a mesma é essencial para o deslinde da controvérsia, que evidentemente demanda conhecimentos específicos da profissão médica.

- O laudo pericial foi elaborado por perito da confiança do Juízo, com metodologia adequada e justificação dos critérios

utilizados, não havendo justificativa para se desconsiderá-lo.
- O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a pensão mensal deve ser a citação, nos termos do art. 219, taput, do CPC/1 973.
- Nos temos da Súmula n° 313 do STJ, é necessária a constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão mensal deferida à autora.
- Não havendo nos autos prova suficiente do nexo de causalidade entre o dispêndio de recursos para o custeio de acompanhante/ajudante e a lesão sofrida pela autora em decorrência do acidente, há que se manter o indeferimento do pedido, nos termos do art. 333, inciso 1, do CPCI73.
- O conjunto probatório produzido demonstra que a autora faz jus ao recebimento de indenização para o custeio de tratamentos fisioterápicos, cirurgia plástica e medicamentos.
- No ordenamento jurídico pátrio, é adotado o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, sendo possível ao julgador decidir de acordo com a valoração que ele próprio atribui às provas produzidas pelas partes, desde que fundamente sua decisão.
- A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais (neles compreendidos os danos estéticos) possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.
- Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais e estéticos deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.
- Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula n° 362).
- Nos termos do art. 405 do Código Civil, tratando-se de responsabilidade decorrente de contrato, os juros de mora devem incidir desde a citação.
- Diante da inexistência de prova escrita da recusa ao pedido de endosso da apólice para inclusão do veículo, tem-se por configurada a aceitação tácita, hábil a ensejar a cobertura do sinistro objeto da lide.
- A jurisprudência do STJ é no sentido de que a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude de denunciação a lide, adotando-se como termo inicial dos juros

> *a citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.*
> *- Os honorários advocaticios foram arbitrados na sentença em quantia condizente com os critérios das alíneas do art. 20, § 30, do CPC!1 973 (grau de zelo profissional, lugar da prestação de serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), motivo pelo qual se mostra injustificada sua redução.*
> *Por outro lado, urge a observância do § 5 1 do mesmo dispositivo, bem como do entendimento pacificado pelo STJ, no sentido de que, quando há condenação ao pensionamento mensal, a base de calculo da verba honorária deverá ser o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas.*

Em suas razões (fls. 1174/1179), a requerente reporta-se ao pedido de fls. 1079/1081, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, pois, com o julgamento da apelação, a transportadora recorrida deixou de custear os tratamentos médicos, fisioterápicos, hidroterápicos e medicamentosos de que necessita, em decorrência das gravíssimas lesões sofridas no acidente de trânsito. Postulou, assim, o restabelecimento dos referidos tratamentos, até o julgamento final do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido de tutela provisória não pode ser deferido neste momento processual.

A concessão do almejado efeito suspensivo depende da demonstração concomitante do *fumus boni iuris*, ou seja, a forte plausibilidade de obter a parte requerente o provimento do agravo e do recurso especial, e do *periculum in mora* em se aguardar o seu julgamento.

In casu, observo que nada se disse acerca da probabilidade de êxito do agravo, e, tampouco, do próprio recurso especial.

De todo modo, analisando os recursos interpostos, não antevejo possibilidade de provimento de um e conhecimento de outro, ao menos neste juízo perfunctório que se faz em sede de tutela de urgência.

Como se observa das suas razões recusais, a requerente pretende que lhe seja garantido o direito de receber a indenização em uma única parcela. Insurge-se, ainda, contra a limitação da pensão mensal até os 60 anos de idade e o indeferimento do pensionamento integral, da verba indenizatória para acompanhante e da manutenção dos tratamentos médicos enquanto necessitados, postulando, ainda, a majoração da compensação por danos morais e estéticos e a incidência de correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Entretanto, para infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido, limitou-se a indicar violação aos artigos 489, §1º, do CPC e 950, §1º, do Código Civil, sem contudo, demonstrar a correlação entre as referidas normas e as razões de decidir do acórdão recorrido.

Com efeito, mostram-se, de um lado, insuficientes as razões recursais quanto à alegação de violação ao artigo 489, §1º, do CPC, pois não demonstrada, de forma clara e precisa, a forma pela qual referido dispositivo legal foi contrariado pelo Tribunal *a quo*, limitando-se a recorrente a transcrever a sua redação e excerto da sentença.

Segundo vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior de Justiça, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração clara e precisa da forma pela qual o Tribunal *a quo* teria contrariado a norma federal indicada como violada. Deve-se cotejar, ainda, o conteúdo preceituado na norma e os argumentos deduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal , de modo que a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial **(AgInt no AREsp 1.025.432/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017).**

De outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu que a

requerente não deixou clara em sua petição inicial a pretensão de recebimento do pensionamento em parcela única, induzindo a erro a parte contrária e o juízo.

Nada obstante, para impugnar este fundamento, a requerente limitou-se a indicar o art. 950, §1º, do Código Civil, dispositivo que não tem comando normativo capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido.

A requerente, ao fim e ao cabo, limitou-se a expressar o inconformismo com o julgado e redigindo o recurso especial como se apelação fosse.

A propósito, vale lembrar que "o *Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. O recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição*" **(AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/05/2018)**.

Incabível, por fim, a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula n.º 518/STJ.

Em juízo preliminar, portanto, o recurso especial encontra óbice no enunciado das Súmulas n.ºs 518/STJ e 284/STF.

Ausente, dessa forma, o *fumus boni iuris* sustentado, não há como atribuir efeito suspensivo aos recursos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator